



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098892 - PE (2026/0198016-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : FILLIPE DE OLIVEIRA GOMES - PE052254
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NO SISTEMA PRISIONAL. ACOMPANHAMENTO MÉDICO INTRAMUROS COMPROVADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado com o objetivo de restabelecer prisão domiciliar humanitária. O agravante apresentou relatório médico superveniente, sustentando a necessidade de intervenção cirúrgica e acompanhamento especializado, e alegou insuficiência da assistência médica prestada no sistema prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se o relatório médico apresentado no agravo regimental constitui elemento apto a alterar o entendimento adotado na decisão monocrática; e (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para concessão de prisão domiciliar humanitária diante das condições de saúde do apenado e da assistência médica disponibilizada pelo estabelecimento prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de prisão domiciliar humanitária exige a demonstração concomitante de moléstia grave e da impossibilidade de prestação da assistência médica necessária no estabelecimento prisional, requisitos não evidenciados no caso concreto.

4. O relatório médico superveniente confirma a possibilidade de acompanhamento da saúde do apenado no ambiente prisional, registrando que a unidade possui condições de assistência enquanto aguarda a realização do procedimento cirúrgico.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098892 - PE (2026/0198016-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : FILLIPE DE OLIVEIRA GOMES - PE052254
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NO SISTEMA PRISIONAL. ACOMPANHAMENTO MÉDICO INTRAMUROS COMPROVADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado com o objetivo de restabelecer prisão domiciliar humanitária. O agravante apresentou relatório médico superveniente, sustentando a necessidade de intervenção cirúrgica e acompanhamento especializado, e alegou insuficiência da assistência médica prestada no sistema prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se o relatório médico apresentado no agravo regimental constitui elemento apto a alterar o entendimento adotado na decisão monocrática; e (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para concessão de prisão domiciliar humanitária diante das condições de saúde do apenado e da assistência médica disponibilizada pelo estabelecimento prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de prisão domiciliar humanitária exige a demonstração concomitante de moléstia grave e da impossibilidade de prestação da assistência médica necessária no estabelecimento prisional, requisitos não evidenciados no caso concreto.

4. O relatório médico superveniente confirma a possibilidade de acompanhamento da saúde do apenado no ambiente prisional, registrando que a unidade possui condições de assistência enquanto aguarda a realização do procedimento cirúrgico.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra indeferimento liminar do *habeas corpus*, mantendo-se a negativa de concessão de custódia domiciliar humanitária.

O agravante colaciona aos autos relatório médico posterior ao julgamento da decisão monocrática, reiterando a necessidade de intervenção cirúrgica e acompanhamento médico especializado.

Busca o juízo de retratação ou remessa do feito ao Colegiado, de modo a restabelecer a prisão domiciliar deferida em primeira instância.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

No pertinente, a decisão agravada assim dispôs (fls. 127-129; grifos acrescidos):

Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto à controvérsia apresentada:

Todavia, analisando-se os documentos médicos efetivamente juntados aos autos, não se vislumbra situação clínica de gravidade extrema apta a demonstrar incompatibilidade absoluta entre o tratamento necessário e a permanência do paciente no sistema prisional.

Com efeito, o relatório médico da própria unidade prisional informa que o paciente apresenta quadro de calázio recorrente, tendo sido submetido a acompanhamento oftalmológico, tratamento medicamentoso, encaminhamento especializado e consulta já agendada para definição terapêutica.

O documento médico registra, inclusive melhora parcial após tratamento, ausência de acometimento ocular grave, inexistência de sintomas sistêmicos associados, persistência apenas residual da lesão e continuidade do acompanhamento clínico intramuros.

Não há, portanto, nos elementos técnicos constantes dos autos demonstração de risco iminente de morte, perda visual instalada, urgência cirúrgica emergencial, enfermidade incapacitante grave e impossibilidade concreta de realização de acompanhamento médico mediante escolta estatal.

Ao contrário, os documentos evidenciam que o sistema prisional já vinha fornecendo atendimento médico, medicação, acompanhamento clínico, inclusive com encaminhamento para avaliação oftalmológica externa já previamente agendada.

Nessa linha, embora respeitável a preocupação humanitária externada pela magistrada da execução penal, a conclusão de que a unidade prisional não possuiria condições mínimas de prover assistência médica adequada não encontra respaldo robusto nos laudos médicos efetivamente acostados aos autos.

[...]

Esse entendimento está de acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte de que a prisão domiciliar humanitária poderá ser concedida ao apenado desde que comprovado que está acometido de moléstia grave e que no estabelecimento penal não há a assistência médica necessária ao tratamento adequado de sua saúde, o que não é o caso dos autos segundo se extrai do trecho acima transcrito.

Ademais, para afastar os fundamentos adotados na origem a fim de justificar o indeferimento do pedido de prisão domiciliar seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, o que não é cabível na via estreita do Habeas Corpus.

Como visto, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente diante da possibilidade de acompanhamento médico intramuros, situação que não se alterou. O relatório médico trazido pela defesa é expresso ao afirmar que “temos totais condições de acompanhamento à saúde da PPL supracitada, visto que estamos aguardando a liberação da cirurgia, para a continuidade do processo” (fl. 136).

Nesse contexto, as alegações de que o sistema penitenciário local seria incapaz de prover o tratamento médico adequado não se coadunam com a estreita via do *writ*, inadequada à alteração das premissas fáticas assentadas na origem, as quais não podem ser infirmadas sem revolvimento fático-probatório.

Com efeito, não pode ser enfrentada em *habeas corpus* argumentação dependente de revisão dos elementos probatórios dos autos, mas apenas a verificação, de plano, de grave violação de direitos do apenado, o que não ocorreu na espécie.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE ATENDIMENTO MÉDICO NO SISTEMA PRISIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, o qual pretendia a conversão da prisão preventiva em domiciliar, sob a alegação de insuficiência do tratamento médico fornecido no estabelecimento prisional. A defesa sustentou que a decisão da Corte de origem perpetua constrangimento ilegal e reiterou o pedido de análise aprofundada das condições de saúde do agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se o agravante apresentou argumentos novos e específicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, em especial no tocante à impossibilidade de revisão de premissas fáticas na via estreita do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental deve impugnar, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, nos termos da Súmula 182 do STJ.

4. A decisão monocrática recorrida afirmou a impossibilidade de conversão da prisão preventiva em domiciliar com base em informações da unidade prisional sobre o fornecimento de tratamento médico ao reeducando, as quais constituem premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias.

5. O habeas corpus não comporta reexame de matéria fático-probatória, sendo inadequado para infirmar tais premissas.

6. O agravante limitou-se a reiterar as alegações já deduzidas no habeas corpus, sem impugnar minimamente os fundamentos da decisão agravada.

7. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que a repetição das teses de mérito, desacompanhada de impugnação direta ao fundamento da decisão recorrida, inviabiliza o conhecimento do agravo regimental.

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AgRg no RHC n. 215.005/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025; grifos acrescidos).

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0198016-2

AgRg no
HC 1.098.892 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000574520128174012 00020918820268179480 20918820268179480
574520128174012

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FILLIPE DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : FILLIPE DE OLIVEIRA GOMES - PE052254
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : FILLIPE DE OLIVEIRA GOMES - PE052254
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.